

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90098/2025

1 mensagem

Larissa Andrade <larissa@esberadvocacia.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Cc: Vanessa Esber <vanessa@esberadvocacia.com>

17 de novembro de 2025 às 18:14

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCLA/C da Senhora **LUCIETE PIMENTA** – Pregoeira SMCL**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90098/2025/SMCL/PVH PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00032072/2025-12-e**

Prezada, boa tarde.

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, encaminhamos, tempestivamente, a impugnação ao edital de pregão supracitado.

Favor acusar o recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

A P M NINA
CNPJ nº 24.385.614/0001-05

Larissa Ribeiro Andrade

Advogada OAB/RO 14.947

69 9.9273-1832

Direito Administrativo
& Licitações**VANESSA
ESBER**
ADVOCACIA
OAB-RO 48/12

69 3301-6650

@vanessaesber.adv

Rua Miguel Chakian, 328-B
Nova Porto Velho
76.820-094 - Porto Velho - RO

AVISO LEGAL: O conteúdo desta mensagem e dos documentos anexos é destinado somente às pessoas indicadas no endereçamento eletrônico, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre empresa e cliente. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada completamente do seu sistema, sendo vedada sua utilização de qualquer forma.

LEGAL NOTICE: The content of this message and of the attached documents is addressed only to those persons indicated in the electronic address and may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-company privilege. If you have received this message as a mistake, we kindly request you to immediately reply to the sender of this message and entirely eliminate the message from your system, being expressly prohibited its use in any form.

3 anexos**IMPUGNAÇÃO - PE 90098-2025.pdf**

873K

**Procuração ad judiccia.pdf**

260K

**Anexos.zip**

3136K



VANESSA ESBER
ADVOCACIA | OAB-RO 48/12

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

A/C da Senhora

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira – SMCL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90098/2025/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00032072/2025-12-e

A empresa **A P M NINA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.385.614/0001-05, com sede à Rua Vasco Vasques, nº 8, CEP. 69.054-737, Manaus – AM, representada pelas advogadas: **VANESSA MICHELE ESBER**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, OAB/RO nº 14.947, integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (procuração anexa), inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-094, e-mail: vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 12.1. do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão delineados a seguir:





I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO	2
II. DA TEMPESTIVIDADE	2
III. DOS FATOS.....	2
IV. DO DIREITO	4
IV.A. DOS PREÇOS SUBCOTADOS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO	4
1. Características do objeto licitado pela SEMTRAN:.....	7
2. Características do item utilizado pelo Banco de Preços 01.....	7
IV.B. DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM PREÇOS SUPERIORES	14
IV.C. DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO – SE HÁ OU NÃO INSTALAÇÃO	16
IV.D. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 50% (ITEM 8.3, “B”)...	19
IV.E. DA INCERTEZA SOBRE O QUE SÃO AS “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA” E “PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO” (ITEM 8.3, “J”).....	20
IV.F. DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “C”) – ILEGALIDADE SE O OBJETO NÃO INCLUI INSTALAÇÃO	21
IV.G. DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “E”)	21
IV.H. DA EXIGÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL E REGISTROS (ITEM 8.3, “F”) – INDICAÇÃO INDEFINIDA.....	22
IV.I. DA VISTORIA TÉCNICA (ITEM 8.3, “I”) – IMPERTINENTE SEM INSTALAÇÃO	23
IV.J. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS E DA NECESSIDADE DE INDICAR SOBRE PRAZO DE INSTALAÇÃO, CASO INCLUA NO OBJETO	23
V. DOS PEDIDOS	25

II. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva, em consonância com artigo 164 da Lei nº 14.133/21 c/c item 12.1. do instrumento convocatório. Sendo, deverá ser recebida, uma vez que apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

III. DOS FATOS

Em conformidade com o processo administrativo em epígrafe, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório visando o “*SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAIS ILUMINADAS COM PICTOGRAMAS DE FAIXA DE PEDESTRE, DOTADAS DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO POR LED COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO (FOTOCÉLULA) E ALIMENTAÇÃO VIA REDE ELÉTRICA, ACOMPANHADAS DE COLUNAS METÁLICAS CÔNICAS COM BRAÇO PROJETADO, INCLUINDO FUNDAÇÕES, CHUMBADORES, CONTRAVENTAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO PARA* RUA MIGUEL CHAKIAN, 328-B, NOVA PORTO VELHO
CEP 76.820-094 - PORTO VELHO - RO
CONTATO@ESBERADVOCACIA.COM | 69 3301-6650





ILUMINAÇÃO DE FAIXAS DE PEDESTRES NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN,”, com data de abertura agendada para o dia 24 de novembro de 2025.

A presente impugnação decorre de inconsistências identificadas no Termo de Referência da licitação promovida pela SEMTRAN, especialmente no que diz respeito à pesquisa de preços utilizada para definição do valor estimado dos itens. Constatou-se que os valores considerados pela Administração foram extraídos do Banco de Preços com base em produtos que **não possuem qualquer equivalência técnica ou funcional** com o objeto licitado — placas retroiluminadas com tecnologia LED, destinadas à sinalização viária.

A pesquisa de preços desconsiderou cotações compatíveis, inclusive aquela apresentada pela Impugnante, e formou média a partir de três referências do Banco de Preços que não correspondem ao item especificado no edital, tratando-se de **placas publicitárias, estruturas em ACM e até módulos complementares de comunicação visual**, sem retroiluminação interna, sem desempenho fotométrico e sem os requisitos elétricos, estruturais e de segurança exigidos para sinalização de faixa de pedestre. A estimativa resultante é artificialmente reduzida e incompatível com o mercado, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, identificam-se conflitos internos no TR quanto ao escopo do objeto: embora os itens descritos tratem apenas do fornecimento de placas, braços e colunas, diversos trechos mencionam **instalação**, inclusive para justificar exigências de capacidade técnica e de responsável técnico. A ausência de definição clara sobre a existência ou não de instalação gera insegurança jurídica, compromete a adequada formação do preço estimado e afeta diretamente as exigências de habilitação.

Outras inconsistências foram verificadas, como:

- (i) exigência desproporcional de atestado técnico operacional de 50% da quantidade estimada, sem justificativa idônea;
- (ii) indefinição sobre quais seriam as parcelas de maior relevância e de valor significativo;
- (iii) exigências de conselho profissional e de compromissos do responsável técnico sem respaldo legal;
- (iv) previsão de vistoria técnica sem pertinência com o objeto descrito;





(v) prazo exíguo para entrega de itens de fabricação internacional, sem qualquer previsão sobre prazo de instalação — caso a Administração de fato pretenda exigir essa atividade.

Por fim, destaca-se que o próprio Mapa de Riscos da SEMTRAN reconhece o histórico de fracassos das contratações anteriores, inclusive pela inadequação das cotações e pela indisponibilidade dos equipamentos nas vias. A manutenção de estimativas subcotadas e parâmetros inadequados tende a reiterar os mesmos riscos já identificados pelo órgão, prejudicando a vantajosidade da contratação e a segurança viária que o objeto busca promover.

IV. DO DIREITO

IV.A. DOS PREÇOS SUBCOTADOS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO

O Termo de Referência apresenta estimativa de preços **substancialmente inferiores aos praticados pelo mercado**, utilizando referências extraídas do Banco de Preços que **não correspondem às especificações técnicas dos itens licitados**, são completamente distintos, havendo divergências de material, dimensão, características e finalidade, o que carece de refazimento da formalização do valor estimado.

Os preços utilizados são de itens **tecnicamente distintos**, o que viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem **coerência técnica entre a referência utilizada e o objeto licitado**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A análise constante nos autos evidencia que a média apresentada resulta de cálculo que desconsidera os valores indicados com "***", os quais foram excluídos da estimativa. Observa-se, contudo, que a média final permanece fortemente influenciada pelos preços extraídos do banco de preços de apenas três contratos distintos — **referência absolutamente inadequada para balizamento, pois se trata de produto diverso e de qualidade inferior ao objeto ora analisado.**

Dessa forma, apresenta-se abaixo a análise final do valor médio de cada item, já considerada a variação apurada pelo desvio padrão:

ANÁLISE DE DESVIO PADRÃO RETIRADOS										
TEM	APM NINA	EMPRESA M2	BANCO DE PREÇO				MÉDIA	DESVIO PADRÃO	COEF. VARIAÇÃO	SITUAÇÃO
			LOTE ÚNICO							
1		**	R\$ 8.499,98	R\$ 8.499,95	R\$ 5.200,00	N/C	R\$ 7.399,98	1555,62	21%	VIÁVEL
2	R\$ 8.680,00	**	R\$ 12.485,00	R\$ 10.072,95	R\$ 7.114,30	N/C	R\$ 9.588,06	1973,03	21%	VIÁVEL
3	R\$ 5.980,00	**	R\$ 3.245,00	R\$ 3.802,05	R\$ 5.196,00	R\$ 4.490,00	R\$ 4.542,61	972,42	21%	VIÁVEL
									ATÉ 25%	VIÁVEL
									MAIOR QUE 25%	INVIÁVEL

Verifica-se que a cotação apresentada pela Impugnante para o item 1 — justamente o que apresenta maior discrepância quando comparado ao efetivo valor de mercado do produto — **foi desconsiderada do cálculo por supostamente superar em 25% a média obtida a partir dos valores constantes do Banco de Preços.** Ocorre que essa média foi formada com base em produtos que não guardam qualquer correspondência com o objeto licitado.

A seguir, será demonstrado o comparativo entre o produto especificado no edital, tal como almejado pela SEMTRAN, e aquele utilizado pelo Banco de Preços como referência. Restará evidente que este último não se presta a servir como parâmetro de estimativa, por tratar-se de item completamente distinto, sem equivalência técnica ou qualitativa com o objeto licitado.

1. ITEM 01 – PLACA DE ILUMINAÇÃO





- **Características do objeto da licitação da SEMTRAN:** PLACA DE ILUMINAÇÃO PARA FAIXA DE PEDESTRE RETRO ILUMINADA COM LED PICTO GRAFADO. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: • ILUMINAÇÃO DE LEDIP65; • ISOLAMENTO CLASSE III; • TELA DE ALUMÍNIO REFORÇADO; • JANELA BASCULANTE PARA MANUTENÇÃO; • PINTURA DE ALTA RESISTÊNCIA E VISIBILIDADE; • RETRO ILUMINAÇÃO CONTENDO 4 TUBLED 4.600 LUX. (TIPO MACROFORM QUALIDADE MONO CLEAR 2099 OU SIMILAR); • ESPESSURA 4 mm; • RETRO ILUMINADA (ILUMINAÇÃO INTERNA); CÉLULA FOTO ELÉTRICA COM ALIMENTAÇÃO 220 VAC 50/60 Hz; DISPOSITIVO PARA FIXAÇÃO EM BRAÇO PROJETADO Ø 101 mm; COMPOSIÇÃO MÍNIMA: 1 – LED 23 LAMPADAS 2 – POTÊNCIA MÍNIMA DE CADA LED: 4,2 W, 3 – MEDIDAS DA LUMINÁRIA: 4 – ALTURA: 825mm 5 – LARGURA: 835mm 6 – PROFUNDIDADE: 256mm. OBS.: O PRODUTO DEVE SE ALIMENTADO POR REDE ELÉTRICA COM TENSÃO ENTRE 90 E 240 VOLTS CA.; CONSUMO DE 200W; GRAU DE LUMINESCÊNCIA DE 40 LUX; DEVE SER COMPOSTO DE CÉLULA FOTO VOLTAICA; GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DA ENTREGA DO PRODUTO.
- **Valor estimado da Prefeitura de Porto Velho para o item 01: R\$7.399,98**
- **Valor da cotação da Impugnante que foi desconsiderada para o item 01: R\$16.710,00**
- **Valor da cotação nº 01 do Banco de preços: R\$8.499,98**

Ao se analisar o descritivo acima em cotejo com o primeiro valor utilizado pelo Banco de Preços, verifica-se que se trata de **placa de ferro com especificações inteiramente distintas daquelas exigidas pela Administração Municipal**. Tal disparidade torna inviável sua utilização para aferição do preço de mercado do objeto licitado. Vejamos:

BANCO DE PREÇOS 01.

Item 1: placa em acm 12x1,60m , estrutura em ferro 20x30x1,06mm galvanizado com pintura automotiva na cor preta. acm preto brilho todo ele frizado dividido em 12 modulos de 1m de largura, cada modulo frizado de maneira que não aparece a ferragem e nem a junção da			
Preço Estimado: R\$ 8.499,97 (un)	Percentual: -	Preço Estimado Calculado: R\$ 8.499,97	Média dos Preços Obtidos: R\$ 8.499,97
Quantidade	Descrição	Observação	
1 Unidade	placa em acm 12x1,60m , estrutura em ferro 20x30x1,06mm galvanizado com pintura automotiva na cor preta. acm preto brilho todo ele frizado o dividido em 12 modulos de 1m de largura, cada modulo frizado de maneira que não aparece a ferragem e nem a junção das chapas ao longo d a placa. logo brasão policia civil em adesivo vinil com impressão digital + verniz automotivo medindo 982x1.287 mm. sombreamento em adesi vo vinil na cor cinza medindo 1000x1287mm. escrita policia civil em adesivo vinil na cor branca medindo 1.897x801mm. caibi em adesivo vin il na cor branca medindo 560x177mm. faixa em adesivo vinil na cor vermelha medindo 2000x100mm. delegacia de policia em adesivo vinil na cor branca medindo 904x89mm. iluminação: 11 refletores em led 10w cada com suporte em ferro galvanizado 20x20x1,06mm medindo 1,10m de comprimento, + temporizador ou fotocelula. instalação da placa e iluminação deverá ser executada pelo vencedor, sendo responsavel de todo custo de transporte, ferramentas e materiais necessários para instal		
Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)			R\$ 8.499,98

A comparação entre o objeto licitado pela SEMTRAN e o primeiro produto utilizado pelo Banco de Preços evidencia diferenças técnicas tão profundas que inviabilizam, por completo,



qualquer estimativa fidedigna de valor de mercado a partir desse parâmetro. Para demonstrar essa incompatibilidade, sintetizam-se abaixo as características essenciais de cada item:

1. Características do objeto licitado pela SEMTRAN:

Placa de iluminação para faixa de pedestre **retroiluminada com LED**, com elevado desempenho técnico e requisitos específicos de segurança viária:

- Iluminação interna com **LED – IP65**
- Isolamento **Classe III**
- Estrutura em **tela de alumínio reforçado**
- **Janela basculante** para manutenção
- **Pintura especial** de alta resistência e visibilidade
- Retroiluminação com **4 tubLED (4.600 lux) – Macroform Mono Clear 2099 ou similar**
- Espessura de 4 mm
- **Alimentação por rede elétrica (90 a 240V)**
- Célula **fotoelétrica** 220V
- Dispositivo para fixação em **braço projetado Ø 101 mm**
- Composição mínima da luminária:
 - LED 23 lâmpadas
 - Potência mínima de cada LED: 4,2W
- Dimensões da luminária:
 - Altura: 825 mm
 - Largura: 835 mm
 - Profundidade: 256 mm
- Consumo total: **200W**
- Grau de luminescência: **40 lux**
- Exigência de célula **fotovoltaica**
- Garantia mínima de **24 meses**

2. Características do item utilizado pelo Banco de Preços 01

Produto de natureza totalmente diversa, voltado à **comunicação visual**, sem retroiluminação, sem requisitos fotométricos e com estrutura metálica simples:

- Placa de **ACM (12,160 m)**
- Estrutura em **ferro galvanizado 20x30x1,06**
- ACM preto brilho **frisado**, dividido em **12 módulos de 1 metro de largura**



- Junção das chapas **placa a placa**
- Sombreamento em **adesivo vinil 1000 x 1287 mm**
- Iluminação **externa** com **11 refletores LED de 10W**
- Ferro galvanizado 20x20x1,06, com **1,10 m de comprimento**
- Inclusão de **todos os custos de transporte, ferramentas e materiais para instalação**
- Ausência total de:
 - Retroiluminação
 - TubLED
 - Especificações de lux ou desempenho fotométrico
 - Estrutura em alumínio
 - Proteção IP65
 - Célula fotoelétrica
 - Requisitos elétricos específicos
 - Padrões de segurança viária exigidos pela SEMTRAN

Concluir-se que os itens não possuem qualquer equivalência quanto à **finalidade, tecnologia embarcada, estrutura, luminosidade, funcionamento, normas técnicas, tratamento contra intempéries, desempenho fotométrico** ou **padrão de segurança**.

É, portanto, **impossível** utilizar o produto de ACM do Banco de Preços como referência legítima para estimar o valor de mercado da placa retroiluminada licitada pela SEMTRAN. A comparação entre produtos tão distintos violaria critérios mínimos de proporcionalidade, isonomia e técnica orçamentária.

Em consulta ao referido processo, não se identifica qualquer proposta arrematada no valor de R\$ 8.499,98. Esse montante corresponde apenas ao valor estimado constante do banco de preços. Contudo, verifica-se que, no sistema do Portal de Compras Públicas, o valor estimado registrado é diverso, no importe de R\$ 12.950,00.

Mesmo diante dessa divergência de valores — o que por si só já compromete a confiabilidade do parâmetro utilizado —, permanece inequívoco que a placa tomada como referência não atende às especificações do objeto licitado. Vejamos:





A ARTE SERÁ DEFINIDA PELA
SECRETARIA DE SAÚDE.

92	PLACA EM ACM 12X1,60M , ESTRUTURA EM FERRO 20X30X1,06MM GALVANIZADO COM PINTURA AUTOMOTIVA NA COR PRETA, ACM PRETO BRILHO TODO ELE FRIZADO DIVIDIDO EM 12 MODULOS DE 1M DE LARGURA. CADA MODULO FRIZADO DE MANEIRA QUE NÃO APARECE A FERRAGEM E NEM A JUNÇÃO DAS CHAPAS AO LONGO DA PLACA. LOGO BRASÃO POLICIA CIVIL EM ADESIVO VINIL COM IMPRESSÃO DIGITAL + VERNIZ AUTOMOTIVO MEDINDO 982X1,287 MM. SOMBREAMENTO EM ADESIVO VINIL NA COR CINZA MEDINDO 1000X1,287MM. ESCRITA POLICIA CIVIL EM ADESIVO VINIL NA COR BRANCA MEDINDO 1897X801MM. CAIBI EM ADESIVO VINIL NA COR BRANCA MEDINDO 550X1,287MM.	UN	1	R\$ 8.499,95	R\$ 12.950,00	ME Exclusivo Micro Empresa	Homologado
----	--	----	---	--------------	---------------	-------------------------------	------------

Não é diferente quanto ao segundo preço extraído do Banco de Preços. Da mesma forma, constata-se que o item utilizado como referência não guarda qualquer compatibilidade com o objeto definido no edital.

A seguir, apresenta-se o comparativo entre o descritivo técnico constante do edital e o produto correspondente ao valor do Banco de Preços nº 02, no importe de **R\$ 8.499,95**:





DESCRIPTIVO LICITAÇÃO PREFEITURA DE PORTO VELHO	DESCRIPTIVO BANCO DE PREÇO 02
PLACA DE ILUMINAÇÃO PARA FAIXA DE PEDESTRE RETRO ILUMINADA COM LED PICTO GRAFADO. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: • ILUMINAÇÃO DE LEDIP65; • ISOLAMENTO CLASSE III; • TELA DE ALUMÍNIO REFORÇADO; • JANELA BASCULANTE PARA MANUTENÇÃO; • PINTURA DE ALTA RESISTÊNCIA E VISIBILIDADE; • RETRO ILUMINAÇÃO CONTENDO 4 TUBLED 4.600 LUX. (TIPO MACROFORM QUALIDADE MONO CLEAR 2099 OU SIMILAR); • ESPESSURA 4 mm; • RETRO ILUMINADA (ILUMINAÇÃO INTERNA); CÉLULA FOTO ELÉTRICA COM ALIMENTAÇÃO 220 VAC 50/60 Hz; DISPOSITIVO PARA FIXAÇÃO EM BRAÇO PROJETADO Ø 101 mm; COMPOSIÇÃO MÍNIMA: 1 - LED 23 LAMPADAS 2 - POTÊNCIA MÍNIMA DE CADA LED: 4,2 W, 3 - MEDIDAS DA LUMINÁRIA: 4 - ALTURA: 825mm 5 - LARGURA: 835mm 6 - PROFUNDIDADE: 256mm OBS.: O PRODUTO DEVE SE ALIMENTADO POR REDE ELÉTRICA COM TENSÃO ENTRE 90 E 240 VOLTS CA.; CONSUMO DE 200W; GRAU DE LUMINESCÊNCIA DE 40 LUX; DEVE SER COMPOSTO DE CÉLULA FOTO VOLTAICA; GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DA ENTREGA DO PRODUTO Valor estimado: 7.399,98	PLACA EM ACM 12X1,60M , ESTRUTURA EM FERRO 20X30X1,06MM GALVANIZADO COM PINTURA AUTOMOTIVA NA COR PRETA. ACM PRETO BRILHO TODO ELE FRIZADO DIVIDIDO EM 12 MODULOS DE 1M DE LARGURA, CADA MODULO FRIZADO DE MANEIRA QUE NÃO APARECE A FERRAGEM E NEM A JUNÇÃO DA - PLACA EM ACM 12X1,60M , ESTRUTURA EM FERRO 20X30X1,06MM GALVANIZADO COM PINTURA AUTOMOTIVA NA COR PRETA. ACM PRETO BRILHO TODO ELE FRIZADO DIVIDIDO EM 12 MODULOS DE 1M DE LARGURA, CADA MODULO FRIZADO DE MANEIRA QUE NÃO APARECE A FERRAGEM E NEM A JUNÇÃO DAS CHAPAS AO LONGO DA PLACA. LOGO BRASÃO POLICIA CIVIL EM ADESIVO VINIL COM IMPRESSÃO DIGITAL + VERNIZ AUTOMOTIVO MEDINDO 982X1.287 MM. SOMBREAMENTO EM ADESIVO VINIL NA COR CINZA MEDINDO 1000X1287MM. ESCRITA POLICIA CIVIL EM ADESIVO VINIL NA COR BRANCA MEDINDO 1.897X801MM. CAIBI EM ADESIVO VINIL NA COR BRANCA MEDINDO 560X177MM. FAIXA EM ADESIVO VINIL NA COR VERMELHA MEDINDO 2000X100MM. DELEGACIA DE POLICIA EM ADESIVO VINIL NA COR BRANCA MEDINDO 904X89MM. ILUMINAÇÃO: 11 REFLETORES EM LED 10W CADA COM SUPORTE EM FERRO GALVANIZADO 20X20X1,06MM MEDINDO 1,10M DE COMPRIMENTO, + TEMPORIZADOR OU FOTOCELULA. INSTALAÇÃO DA PLACA E ILUMINAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADA PELO VENCEDOR, SENDO RESPONSÁVEL DE TODO CUSTO DE TRANSPORTE, FERRAMENTAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO DA PLACA E FUNCIONAMENTO DA ILUMINAÇÃO. OBS: O PROJETO DA PLACA DEVE SER ENVIADO PARA APROVAÇÃO ANTES DA CONFECÇÃO DA MESMA, PODENDO SER FEITA QUANTAS ALERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ACERTAR O MODELO.BRASÃO ACM ENGROSSADO 10CM (1,50X1,15M) BRASÃO POLICIA CIVIL EM ADESIVO VINIL COM IMPRESSÃO DIGITAL COM VERNIZ AUTOMOTIVO APLICADO SOBRE UMA CHAPA DE ACM NA COR PRETO BRILHO, ENGROSSADO 10CM ESTA LOGO SERÁ FIXADA DIRETAMENTE NA PAREDE DE MANEIRA QUE NÃO APAREÇA NENHUM PARAFUSO OU SUPORTE. TODA A INSTALAÇÃO E MATERIAIS UTILIZADOS PARA CONFECÇÃO/INSTALAÇÃO DEVERÁ SER CUSTEADO PELO CONTRATADO. Valor do banco de preços 02: R\$8.499.95

Trata-se de produtos que **não pertencem ao mesmo segmento:**

- O item licitado é um **equipamento técnico de sinalização viária iluminada;**
- O item do Banco de Preços é uma **placa publicitária/de fachada com refletores externos**, sem equivalência funcional, estrutural ou luminotécnica.

Assim, **não há qualquer base técnica que permita utilizar o produto do Banco de Preços nº 02 como referência legítima de preço** para o objeto da licitação.

Do mesmo modo, ocorre com o valor do banco de preços nº 03 de R\$5.200,00:





DESCRIPTIVO LICITAÇÃO PREFEITURA DE PORTO VELHO	DESCRIPTIVO BANCO DE PREÇO 03
PLACA DE ILUMINAÇÃO PARA FAIXA DE PEDESTRE RETRO ILUMINADA COM LED PICTO GRAFADO. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: • ILUMINAÇÃO DE LEDIP65; • ISOLAMENTO CLASSE III; • TELA DE ALUMÍNIO REFORÇADO; • JANELA BASCULANTE PARA MANUTENÇÃO; • PINTURA DE ALTA RESISTÊNCIA E VISIBILIDADE; • RETRO ILUMINAÇÃO CONTENDO 4 TUBLED 4.600 LUX. (TIPO MACROFORM QUALIDADE MONO CLEAR 2099 OU SIMILAR); • ESPESSURA 4 mm; • RETRO ILUMINADA (ILUMINAÇÃO INTERNA); CÉLULA FOTO ELÉTRICA COM ALIMENTAÇÃO 220 VAC 50/60 Hz; DISPOSITIVO PARA FIXAÇÃO EM BRAÇO PROJETADO Ø 101 mm; COMPOSIÇÃO MÍNIMA: 1 – LED 23 LAMPADAS 2 – POTÊNCIA MÍNIMA DE CADA LED: 4,2 W, 3 – MEDIDAS DA LUMINÁRIA: 4 – ALTURA: 825mm 5 – LARGURA: 835mm 6 – PROFUNDIDADE: 256mm OBS.: O PRODUTO DEVE SE ALIMENTADO POR REDE ELÉTRICA COM TENSÃO ENTRE 90 E 240 VOLTS CA.; CONSUMO DE 200W; GRAU DE LUMINESCÊNCIA DE 40 LUX; DEVE SER COMPOSTO DE CÉLULA FOTO VOLTAICA; GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DA ENTREGA DO PRODUTO Valor estimado: 7.399,98	PLACA IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL FERRO GALVANIZADO/ALUMÍNIO, COMPRIMENTO 2,50 M, APLICAÇÃO SINALIZAÇÃO EXTERNA, LARGURA 1,30 M, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 1DOIS MÓDULOS, TRATADO COM PRIMER. VALOR: R\$5.200,00

Para agravar ainda mais o cenário, embora o descritivo constante do Banco de Preços já se refira a uma placa com características incompatíveis com o objeto licitado, a proposta apresentada pela empresa revela um item **ainda mais distinto**: trata-se de **“testeira módulo complementar”**, produto completamente alheio à finalidade, tecnologia e especificações exigidas pela SEMTRAN.

Ou seja, além de não corresponder ao objeto técnico do edital, o item efetivamente ofertado sequer se qualifica como placa retroiluminada, configurando-se como acessório de comunicação visual, o que reforça a absoluta impossibilidade de utilizá-lo como parâmetro de estimativa de preços. Vejamos:





32	Testeira módulo complementar - grande A 96x450cm	Florianópolis	370378	Unidade	4	6.954,40	27.817,60
----	---	---------------	--------	---------	---	----------	-----------

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 170156 - SUP.REGIONAL RECEITA FEDERAL 9A.RF/PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Contratação homologada

32 PLACA IDENTIFICAÇÃO

Exclusividade ME/EPF Homologado

Descrição detalhada

Placa Identificação Material: Ferro Galvanizado/Alumínio. Comprimento: 2.50M. Aplicação: Sinalização Externa. Largura: 130M. Características Adicionais: 1. Dois Módulos. Tratado Com Primer

Quantidade mínima: 4

Quantidade solicitada: 4

Unidade de fornecimento: Unidade

Critério de julgamento: Menor Preço

Valor estimado (unitário): R\$ 6.954.4000

Valor estimado (total): R\$ 27.817.6000

Em análise à descrição do edital, trata-se do seguinte produto:



Abaixo, a proposta da empresa confirma a discrepância:

Empresa: Neon Brasil Luminosos - CPF:952.254.639-91
Denominação Social: werner jeworowsky - RG 1.810.484
Inscrição Estadual: 25.774.448-7 / Municipal: 488.422-1- CNPJ: 22.862.119/0001-06
Email: neonbrasil@hotmail.com - Fone: (48) 9903-9633 (48) 3228-1714
Banco: Banco do Brasil - Agência: 4397-4 / Conta Corrente: 122862-5

ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO - PROPOSTA DE PREÇOS

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 9ª Região Fiscal

Pregão Eletrônico nº 90003/2025
(Processo Administrativo nº 10905.720061/2025-13)

werner jeworowsky (nome da Licitante), CNPJ nº 22.862.119/0001-06,
Sediada à Servidão Nossa Senhora do desterro, 244 - Cariamano - Florianópolis, por intermédio de
seu representante legal, Sr(a) werner jeworowsky, infra-assinado,
portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.810.484 e CPF nº
952.254.639-91, para os fins de participação no Pregão Eletrônico
SRRF09RF nº 90003/2025, apresenta a seguinte proposta de preço(s):

ITEM	DESCRIÇÃO/ESP ECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Qtd.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
32	Testeira módulo complementar - grande A 96x450cm	UNID	4	R\$ 5.200,00	R\$ 20.800,00

TOTAL R\$ 20.800,00





Diante de todo o exposto, impõe-se a **reavaliação integral da pesquisa de preços, com a exclusão dos valores extraídos do Banco de Preços**, uma vez que se referem a produtos totalmente distintos do objeto licitado e, portanto, inadequados ao balizamento. Deve-se, igualmente, validar a cotação apresentada pela Impugnante, indevidamente descartada com fundamento em um desvio padrão artificial e desconectado da realidade do mercado, sob pena de comprometimento da vantajosidade e de elevado risco de inexecuibilidade contratual.

Tal análise deve ser feita para todos os itens.

Ressalte-se, ainda, que, caso se exija a instalação como parte integrante do objeto, **os custos correspondentes devem necessariamente ser considerados na pesquisa**, pois se tratam de despesas substancialmente distintas daquelas relativas ao mero fornecimento da placa retroiluminada.

Importa observar que o próprio Mapa de Riscos elaborado pela Administração **reconhece expressamente que:**

- as licitações anteriores fracassaram;
- houve falta de interesse das empresas;
- as cotações anteriores eram incompatíveis com o mercado;
- e tais fatores resultaram na indisponibilidade dos equipamentos nas vias.

Vejamos:

SEMTRAN SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E MOBILIDADE									
CIDADE DE PORTO VELHO									
MAPA DE RISCOS Nº 03/2025									
Processo Administrativo									
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ILUMINADAS PARA ILUMINAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE								Data 16/06/2025	
1. Planejamento da Contratação e Seleção de Fornecedor									
ETAPA 01: O planejamento da Contratação e Seleção do fornecedor, está sendo instruído de acordo com art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021, sendo: Documento de formalização de demanda, Estudo técnico preliminar, termo de referência, cotação prévia e o presente mapa de risco da contratação.									
IDENTIFICAÇÃO DO RISCO			ANÁLISE DE RISCO			RESPOSTA AO RISCO			
RISCO ¹	CAUSA ²	CONSEQUÊNCIA ³	PROBABILIDADE	IMPACTO	RESULTADO DA ANÁLISE	AÇÃO PREVENTIVA ⁴	RESPONSÁVEL ⁵	AÇÃO DE CONTINGÊNCIA ⁶	RESPONSÁVEL ⁷
-O principal risco que pode afetar o sucesso da contratação é a licitação fracassada, conforme documentos anteriores, para isso não acontecer, este departamento alterou as especificações do item, bem como procedeu com	Falta de interesse das empresas licitantes; Cotações incompatíveis com o	A indisponibilidade do equipamento nas vias que contêm faixas de pedestres; Atraso na	Baixa	Baixa	Baixa	Ampla divulgação da licitação; Realização de novas pesquisas de preços	Unidade Administrativa	Realizar nova instrução processual que vise a garantia de novas medidas paliativas	Unidade Administrativa





Assim, persistir na adoção de preços **inexequíveis ou subestimados** representa reeditar, de forma direta, **o risco mais crítico identificado pelo próprio órgão** — justamente aquele que o Termo de Referência buscou mitigar —, além de contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o dever de planejamento que rege as contratações públicas.

IV.B. DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM PREÇOS SUPERIORES

Conforme documentos anexos, constata-se que contratações pretéritas envolvendo o mesmo item ou itens substancialmente similares foram celebradas por valores muito superiores aos atualmente estimados pelo Município de Porto Velho. Trata-se de elementos concretos, extraídos de processos públicos de aquisição e de fornecimentos regulares feitos pela Impugnante, que demonstram a absoluta incompatibilidade entre os valores historicamente praticados e os preços adotados no Termo de Referência impugnado.

Para melhor compreensão, destacam-se alguns exemplos inequívocos:

- **Ata de Registro de Preços nº 02/2019 do Município de Boa Vista – RR** (doc. anexo), firmada com a ora Impugnante, com valor unitário de **R\$ 10.700,00** e total de **R\$ 535.000,00**.

Observação: Trata-se de contratação realizada **há seis anos**, ainda assim com valores substancialmente superiores aos ora licitados, o que evidencia a defasagem da estimativa atual, mesmo considerando variações tecnológicas, concorrenciais e temporais.

- **Ata de Registro de Preços de 2014 do Município de Boa Vista – RR**, para aquisição de 200 placas de iluminação (doc. anexo), cujo **Lote I** — relativo ao fornecimento das placas — alcançou o montante de **R\$ 1.875.000,00**, equivalente a **R\$ 9.375,00** por unidade.

Observação: Ainda que referida contratação tenha ocorrido **há mais de uma década**, o valor unitário praticado à época permanece mais elevado que o parâmetro adotado no TR, o que demonstra que o preço estimado pelo Município de Porto Velho sequer corresponde à evolução histórica natural do mercado.

- **Nota Fiscal emitida pela Impugnante ao Consórcio Shopping Center Iguatemi Ribeirão Preto**, no ano de 2022 (doc. anexo), evidenciando preço unitário de **R\$ 11.984,00** para produto de mesma natureza.



Observação: Trata-se de contratação mais recente, com valor unitário inclusive superior aos exemplos anteriores, reforçando que o preço estimado pelo Município destoa de forma grave do mercado atual.

Além disso, há evidência pública recente que confirma que o valor estimado pelo Termo de Referência está completamente dissociado da realidade de mercado. Conforme matéria jornalística veiculada pelo portal *O Popular* ([acesso no link](#)), a iluminação especial instalada em faixas de pedestres na cidade de Goiânia — tecnologia equivalente em complexidade, estrutura metálica, sistema LED e finalidade de reforço de segurança viária — custou entre **R\$ 26.000,00** e **R\$ 34.200,00** por unidade.

Trata-se de valor amplamente superior ao parâmetro adotado pelo Município de Porto Velho, evidenciando que o preço de referência fixado no TR não reflete os custos efetivos do mercado nacional, tampouco guarda coerência com práticas recentes de outras administrações. A disparidade demonstra falha grave na pesquisa de preços, impondo a necessária revisão para assegurar planejamento adequado, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do interesse público.

Dessas evidências, conclui-se que a Administração adotou como referência valores substancialmente inferiores aos historicamente praticados para o mesmo item ou para itens equivalentes. Não se trata de oscilação pontual, mas de **descompasso estrutural** entre os preços do mercado e o preço estimado na presente licitação.

A adoção de valores artificialmente reduzidos, dissociados da realidade de mercado, acarreta risco elevado de:

- **frustração do certame**, pela inviabilidade econômica dos particulares em formular propostas sustentáveis;
- **desclassificação indevida** de empresas idôneas;
- **oferta de produtos de qualidade inferior**, incompatíveis com a finalidade pública;
- **inexecução contratual futura**, pela inexequibilidade econômica do empreendimento;
- **violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU afirma que o preço máximo a ser definido com base no valor orçado deve guardar conformidade com o mercado:



*Nos termos da Súmula TCU 259, a fixação de preços máximos é obrigatória apenas nas contratações de obras e serviços de engenharia. Nas demais contratações, é facultativa, podendo, por exemplo, **o preço máximo ser definido com base no valor orçado, mas sempre em conformidade com o mercado.** Acórdão 2688/2013-Plenário (**grifamos**)*

Portanto, diante das contratações anteriores comprovadamente realizadas por valores superiores — algumas delas há mais de 10 anos — resta evidente que os preços estimados pelo Município de Porto Velho são **irreais e inaplicáveis**, configurando grave inconsistência do Termo de Referência e impondo a necessidade de **revisão imediata da pesquisa de preços**, incluindo-se obrigatoriamente as cotações da Impugnante, sob pena de se comprometer a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame.

Sem justificativa técnica que demonstre redução real dos custos, o novo valor estimado é artificialmente reduzido e desconectado do mercado, violando o art. 6º, LVIII, e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, portanto, a **revisão da pesquisa de preços**, com inclusão das cotações da Impugnante e das referências de mercado idôneas, sob pena de se manter um orçamento público que inviabiliza o atendimento do interesse público.

IV.C.DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO – SE HÁ OU NÃO INSTALAÇÃO

Como dito, os itens 1, 2 e 3 do objeto tratam **apenas do fornecimento** de placas, braços e colunas.

Ainda assim, há trechos do TR que mencionam **instalação**, sem contratá-la expressamente, gerando contradição grave:

- se há instalação, esta deve constar na descrição técnica dos itens;
- se não há, não pode haver exigências relacionadas à instalação, como em relação ao atestado de capacidade técnica.

Apesar de não haver na descrição dos itens a exigência de instalação, o item 8.4 do TR assim dispõe:

A exigência de comprovação de experiência mínima (até 50% da parcela de maior relevância) e de profissional responsável técnico decorre da necessidade de assegurar que a contratada disponha de efetiva capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para executar o objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Essa exigência encontra respaldo na relevância técnica e no risco operacional do objeto, que envolve:

Instalação de equipamentos elétricos em ambiente urbano;

Trabalhos em altura para montagem de colunas e braços projetados;

Conexão a rede pública de energia elétrica;

Cumprimento rigoroso de normas de segurança viária, elétrica e estrutural. Trata-se de objeto que impacta diretamente a segurança viária e a integridade física de pedestres e condutores, motivo pelo qual a Administração deve assegurar que a



execução seja realizada por fornecedores com experiência previa em serviço similar e sob responsabilidade de profissional habilitado. (grifamos)

Caso a Administração confirme que o objeto envolve **instalação** das placas, braços e colunas, torna-se **obrigatória** a separação do objeto em **dois lotes distintos**, por se tratar de atividades **divisíveis**, realizadas por **empresas diferentes** e com **capacidades técnicas distintas**:

- **Lote 1 – Fornecimento dos equipamentos**
- **Lote 2 – Instalação dos equipamentos**

Essa separação não é mera conveniência, mas **exigência legal** para garantir competitividade e proporcionalidade nas exigências de habilitação.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que, quando o objeto for divisível, a Administração **deve permitir a adjudicação por item**, e não por preço global.

A própria Súmula 247 do TCU determina:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O fornecimento dos equipamentos **não exige a mesma qualificação técnica** que a instalação, que envolve serviços especializados, mão de obra qualificada e responsabilidade técnica diferente. Logo, o objeto é **evidentemente divisível**, permitindo – e exigindo – o parcelamento.

O TCU reforça esse entendimento no Acórdão 2.389/2007 – Plenário:

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 TCU).

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reforça que o agrupamento de itens em um único lote exige justificativa técnica clara, específica e fundamentada.

No Acórdão nº 00203/2023, proferido no Processo nº 02411/22, o TCE-RO destacou que:



REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PUBLICIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do Decreto n. 10.024/2019, cabe ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, sendo que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. 2. **A licitação em lote único é admitida em caráter excepcional, cabendo à Administração, ao adotar tal procedimento, comprovar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, o que não houve no presente feito, em afronta ao artigo 23, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...).** (TCE-RO, Acórdão 203/2023 – Pleno, Rel. Cons. Jailson Viana de Almeida, j. 04/12/2023)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 00055/24 ressaltou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA AO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE E REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO UTILIZANDO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. (...) 4. **A adjudicação por lote não é, a princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.** 5. Adotadas todas as medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (TCE-RO, Acórdão 00055/24 – Pleno, Processo nº 01878/22 – Rel. Cons. Jailson Viana de Almeida, j. 18/04/2024)

Assim, caso a Administração pretenda incluir serviços de instalação no escopo contratual, deverá obrigatoriamente:

1. **separar o objeto em lotes distintos**, pois o fornecimento e a instalação são atividades autônomas, realizadas por empresas diferentes no mercado;
2. ajustar as **exigências de habilitação** para cada lote, conforme a natureza específica das atividades;
3. explicar, no Termo de Referência, a **fundamentação técnica** da opção adotada, conforme exige o TCU.

Manter o fornecimento e a instalação no mesmo lote, sem justificativa técnica ou econômica, **restringe a competitividade**, viola a jurisprudência do TCU e do TCE-RO, afronta o princípio do parcelamento obrigatório e pode resultar em **nulidade do procedimento**.





IV.D. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 50% (ITEM 8.3, "B")

O Termo de Referência estabelece que o licitante apresente atestado de capacidade técnica que comprove execução prévia de **50% da quantidade dos itens relevantes**. Trata-se de exigência **excessivamente elevada e destituída de motivação técnica**, sobretudo porque:

- trata-se de **registro de preços**,
- as quantidades são **meramente estimadas**, sem obrigatoriedade de aquisição integral,
- os pedidos mínimos podem ser de apenas **50 unidades**,
- e as entregas podem ser **parceladas e muito inferiores** à estimativa total de 500 unidades.

A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que **não se admite a fixação de quantitativos superiores a 50% sem motivação específica**, sob pena de restrição indevida à competitividade:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOPTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. **A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.** (...) (TCU ACÓRDÃO 1418/2023 – PLENÁRIO – Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023) **(grifamos)***

*A Administração deve incluir no processo licitatório **os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica**, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas. Acórdão 1937/2003-Plenário **(grifamos)***

No caso concreto, **não há qualquer elemento técnico** que justifique a exigência de comprovação de **metade de toda a produção estimada**, sobretudo quando os pedidos podem ser significativamente menores ou sequer ocorrerem. A ausência de motivação configura **restrição injustificada à competitividade**, vedada pela Lei nº 14.133/2021.





Com efeito, o art. 9º da Lei de Licitações é categórico ao proibir que agentes públicos adotem medidas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Portanto, exigir a execução prévia de **50% do quantitativo total estimado**, em procedimento de registro de preços e sem qualquer lastro técnico que demonstre sua necessidade, **viola diretamente a norma legal**, além de contrariar a jurisprudência consolidada do TCU.

Ademais, a alínea "b" do Termo de Referência menciona que o atestado deve atender ao art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021; contudo, ao consultar o dispositivo legal, observa-se apenas a exigência de que os atestados sejam **registrados no conselho de classe competente**, nada havendo que autorize a fixação de percentuais elevados ou desproporcionais.

IV.E. DA INCERTEZA SOBRE O QUE SÃO AS "PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA" E "PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO" (ITEM 8.3, "J")

O TR menciona na letra "j" do item 8.3 o seguinte:

j) Regras complementares:

I - Vedada a exigência de número mínimo de atestados como regra geral;

II - As exigências restringem-se as parcelas de maior relevância ou de valor significativo (≥4% do valor total), conforme o caso;

Contudo, apesar de ter mencionado na letra "j" que as exigências serão de maior relevância ou valor significativo, na alínea "a" definiu-se que a parcela de maior relevância será o fornecimento e instalação de placas de sinalização:

8.3. Qualificação técnica e outros documentos

a) Parcela de maior relevância: fornecimento e instalação de placas de sinalização verticais retroiluminadas em LED para faixa de pedestres.

b) Atestado técnico-operacional: será exigido atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica de direito público ou privado) que comprove a execução da parcela de maior relevância acima, em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, admitido o somatório de atestados quando atestado único não for imprescindível. Vedadas limitações de tempo e de local quanto aos atestados (art. 67, §2º).

Assim, para que não parem dúvidas, quanto à capacidade técnica operacional, deve-se comprovar o fornecimento e instalação de placas, conforme dito na alínea "a". Além disso,





questiona-se: **qual seria exatamente a exigência a ser comprovada advindo da letra "j"?**

Exige-se como item de maior relevância o fornecimento e a instalação de placas retroiluminadas em LED para faixas de pedestre, contudo, não há exigência de instalação na descrição do item, o que deve ser avaliado para incluir na descrição dos produtos, refazendo as cotações, ou excluindo a instalação dos itens de maior relevância.

IV.F. DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, "C") – ILEGALIDADE SE O OBJETO NÃO INCLUI INSTALAÇÃO

O TR exige que o licitante apresente **profissional técnico com atestado de responsabilidade técnica**, que participará da execução. Todavia:

- os itens do objeto **não exigem instalação**;
- exigir RT para **aquisição** é ilegal;
- não há definição de qual profissional será exigido;
- não há definição da jurisdição da inscrição no CREA (sede da empresa ou de Rondônia).

Exigir atestado de instalação **sem instalação** no objeto é ilegal. Assim, questiona-se:

- 1) Está incluso no objeto da licitação a instalação das placas, braços e coluna para justificar a exigência de RT? Se sim, qual seria o profissional competente? O profissional deve comprovar o registro em Rondônia na fase de habilitação?
- 2) O atestado de responsabilidade técnica que o profissional deve deter será a certidão de responsabilidade técnica emitida pelo CREA, que prova que o profissional é o RT da empresa? Ou trata-se da exigência de CAT (certidão de acervo técnico) que prova a experiência anterior de instalação de placas similares?

IV.G. DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, "E")

O art. 67, §8º, da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir:

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

O TR distorce a norma e exige compromissos do **responsável técnico**, o que:

- não tem respaldo legal;





- restringe competitividade;
- contraria o princípio do julgamento objetivo.

Assim, referida exigência deve ser excluída do termo de referência, considerando que tal exigência se dá para empresa licitante, normalmente em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra em que as contratações em vigência podem diminuir ou inviabilizar a capacidade de operação, o que não é o caso.

IV.H. DA EXIGÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL E REGISTROS (ITEM 8.3, "F") – INDICAÇÃO INDEFINIDA

O edital exige, no item 10.5. alínea "f" o "registro ou inscrição em conselho profissional", porém não especifica:

- se o registro é da **empresa** ou dos **profissionais**;
- qual é o **conselho** competente;
- se o registro deve ser **na jurisdição da sede** ou **em Rondônia**;
- se há lei que imponha essa obrigação.

Importante destacar que o próprio Termo de Referência, em sua redação atual, contempla apenas o fornecimento das placas, braços e colunas, sem previsão expressa de instalação.

Assim, não há qualquer fundamento técnico ou legal para exigir — seja da empresa, seja dos profissionais — registro em conselho de classe, pois:

- **o objeto não envolve atividade técnica sujeita à fiscalização profissional;**
- **não há serviço especializado, mas apenas aquisição;**
- exigir registro para atividade não prevista no objeto viola a vinculação ao TR;
- e cria **restrição indevida à competitividade.**

A jurisprudência do TCU é categórica ao vedar exigências dessa natureza quando não relacionadas à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação:

*É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez **que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 1463/2024-Plenário (grifamos)*

E reforça:





*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara (**grifamos**)*

No caso concreto, como o objeto é exclusivamente o fornecimento, não existe atividade básica que demande registro em conselho profissional — seja da empresa, seja de seus profissionais.

Caso a Administração entenda necessária a inclusão da **instalação dos equipamentos**, será imprescindível ajustar o Termo de Referência, observando-se:

1. **A separação do objeto em lotes distintos**, sendo um para fornecimento e outro para instalação, evitando exigências desproporcionais para empresas que atuam apenas no fornecimento;
2. **A definição expressa e objetiva**, tanto no TR quanto na fase de habilitação, das exigências aplicáveis a cada lote, de modo proporcional e compatível com a natureza da atividade desempenhada.

Qualquer exigência técnica deve ser **justificada e diretamente relacionada** ao objeto. O modelo atual não atende a esses parâmetros e, portanto, necessita de revisão.

IV.I. DA VISTORIA TÉCNICA (ITEM 8.3, "I") – IMPERTINENTE SEM INSTALAÇÃO

O TR prevê vistoria técnica (ou declaração substitutiva), mas:

- não define o **local** da vistoria;
- não define a **finalidade** da vistoria;
- vistoria só se justificaria se houvesse **instalação**;
- se não há instalação, não há motivo para vistoria técnica;
- se há instalação, informar os locais.

Novamente, reforça-se a necessidade de **separação do objeto em dois lotes e especificar sobre a instalação, porque não envolve apenas mão de obra, mas toda a estrutura de fios, elétrica e etc.**

IV.J. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS E DA NECESSIDADE DE INDICAR SOBRE PRAZO DE INSTALAÇÃO, CASO INCLUA NO OBJETO

O edital menciona sobre a entrega dos equipamentos:





5. EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Da forma do prazo, local de entrega, detalhamento do serviço e condições de recebimento 5.1.1. Da forma do prazo

5.1.2. O fornecimento/entrega dos insumos de placas de sinalização verticais retroiluminadas com tecnologia LED ocorrerá conforme a demanda e deverá ocorrer conforme solicitação via requisição (empenho) da Secretaria SEMTRAN com definição da quantidade e com prazo de entrega até 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data de confirmação de recebimento da Ordem de fornecimento ou Nota de Empenho.

5.1.2.1. Forma de fornecimento e prestação dos serviços: A execução ocorrerá de forma parcelada e sob demanda, com emissão de ordens de fornecimento/serviço, de acordo com as necessidades e planejamento da SEMTRAN durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

5.1.2.1.1. Somente serão aceitas justificativas de atraso para entrega de bens/serviços acompanhadas de justificativas apresentadas pelo fornecedor, ou caso fortuito ou força maior, ou de terceiros alheios à vontade do fornecedor.

Ocorre que, embora o edital estabeleça prazo de **30 dias corridos** para a entrega das placas, **não há previsão específica sobre prazos ou condições para eventual instalação**, reforçando que o objeto licitado se refere apenas ao **fornecimento**.

Além disso, o prazo fixado mostra-se **manifestamente exíguo**, sobretudo porque os equipamentos são produzidos fora do país e dependem de processo de importação, desembaraço, transporte internacional e nacional. Como exemplo, conforme Declaração de Importação anexada, um pedido embarcado em **30/01/2019** teve chegada prevista somente para **28/03/2019**, ou seja, **quase 60 dias** entre embarque e previsão de disponibilidade — prazo incompatível com a exigência editalícia.

Se houver instalação — ainda que não prevista no objeto — seria **ainda mais indispensável** prever períodos distintos para:

1. **importação e entrega das placas,**
2. **desembaraço e logística interna,**
3. **agendamento e execução da instalação.**

Sem a definição clara desses parâmetros, há violação aos princípios da **planejamento, segurança jurídica, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

Portanto, o edital carece de adequação quanto:

- ao prazo mínimo realista para entrega de produtos importados;





- à previsão de prazos e condições específicas caso haja instalação;
- e à harmonização entre a natureza do objeto (fornecimento) e as exigências editalícias impostas.

Tais ajustes são imprescindíveis para evitar futuros atrasos não imputáveis ao fornecedor, garantir isonomia entre os licitantes e conferir exequibilidade ao certame.

V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 12.1. do instrumento convocatório;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados e questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 17 de novembro de 2025.

**VANESSA
MICHELE
ESBER**

Assinado digitalmente por VANESSA
MICHELE ESBER
ND: CN=VANESSA MICHELE
ESBER, E=vanessa@eshr.adv.br
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.11.17 18:03:55-0400'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

VANESSA MICHELE ESBER

Advogada – OAB/RO 3875

LARISSA RIBEIRO ANDRADE

Advogada – OAB/RO 14.947





Inventário de documentos:

1. Atos constitutivos;
2. Procuração.
3. Atas de registros de preços e notas fiscais que evidenciam contratações com preços superiores;
4. Consulta à Declaração de Importação demonstrando o prazo para entrega do objeto.



PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

OUTORGANTE: A P M NINA, com sede na Rua Vasco Vasques, nº 8, Bairro Parque 10 de Novembro, QD 7 conjuntos Parqu, Município de Manaus – AM, CEP: 69.054-737, neste ato representado por sua Sócio Administradora, Sra. **ANA PAULA MIRANDA NINA**, solteira, nascida em 07/01/1995, profissão Empresária, CPF: 021.486.902-48, RG: 3360369 SSP-RR, residente e domiciliada na Rua Mouzart Guarnieri, nº 1270, Bairro Parque dez de novembro, casa 11 shangrilá Vilage, Município de Manaus – AM, CEP: 69.054-733.

OUTORGADOS: VANESSA MICHELE ESBER, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 14.947, integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-094, e-mails: vanessa@esberadvocacia.com e larissa@esberadvocacia.com, telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus ¹ bastantes procuradores os advogados retro citados, outorgando-lhes poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar ao direito do qual se funda a ação, podendo transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica **(em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho – RO, 17 de novembro de 2025.

ANA PAULA
MIRANDA
NINA:02148690248

Assinado de forma digital
por ANA PAULA MIRANDA
NINA:02148690248
Dados: 2025.11.17 15:16:02
-04'00'

ANA PAULA MIRANDA NINA
Sócia Administradora
CPF: 021.486.902-48
RG: 3360369 SSP-RR



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS – CAPP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PMBV/SMST- PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2014.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FINS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – 200 (DUZENTAS) PLACAS DE ILUMINAÇÃO PARA FAIXA DE PEDESTRE E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO.

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 05.943.030/0001 – 55, com sede no Palácio 9 de Julho, situada na rua General Penha Brasil nº 1011, nesta cidade, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, Gerson da Costa Moreno Júnior, portador da CI nº 001.367.758 e CPF nº 837.522.694-72, residente e domiciliado na Rua Cerejeira, Nº 145, bairro Paraviana nesta Capital, doravante denominada **ÓRGÃO GERENCIADOR**, e a Empresa K. SAMPAIO PAIVA ME, estabelecida na avenida codajas, numero 238, sala B, cachoeirinha, Manaus - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 84.531.490/0001-42, doravante denominada **FORNECEDORA REGISTRADA**, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Kelsemir Sampaio Paiva, brasileiro, amazonense, empresário, casado, residente e domiciliado a Rua José pinto correia, nº 26, parque 10, Manaus – AM, portador do RG nº 0683.7149-0 e CPF 273.124.292-20, e a Empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Avenida Ataíde Teive, numero 763, mecejana, Boa Vista - RR, inscrita no CNPJ sob o nº 01.647.770/0001-93, doravante denominada **FORNECEDORA REGISTRADA**, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Marcelino Vieira da Nobrega, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado a Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, nº 790, Paraviana, Boa Vista – RR, portador do RG nº 88.967 e CPF 365.795.644-15, firmam o presente instrumento, tendo em vista o constante e decidido no **Processo Administrativo nº 0045/14**, doravante referido por Processo, em consequência do **Pregão Presencial nº 079/14** para Registro de Preços, homologado em 11 de fevereiro de 2015 por despacho exarado às fls. 510 do Processo, nos termos da Lei nº 8.666/93, à qual as partes se sujeitam, inclusive para os casos omissos, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes:

EMPRESAS:

EMPRESA(S) REGISTRADA(S)	LOTE(S)	VALOR TOTAL DO L
K. SAMPAIO PAIVA ME	I	R\$ 1.875.000,00
MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	II	R\$ 1.067.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1- A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para o fornecimento do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FINS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – 200 (DUZENTAS) PLACAS DE ILUMINAÇÃO** PARA FAIXA DE PEDESTRE E MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO, de acordo com os quantitativos e especificações constantes na



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2019

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PMBV/SMST-
PREGÃO Nº 101/2018**

**OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACA
LUMINOSA DE TRAVESSIA DE PEDESTRE -
SMTRAN.**

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.G.C./MF sob o nº 05.943.030/0001 – 55, com sede no Palácio 9 de Julho, situada na rua General Penha Brasil nº 1011, nesta cidade, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário **RAIMUNDO BARROS OLIVEIRA**, Brasileiro, casado, portador do RG nº 92.589 SSP/PM/RR e CPF nº. 372 432 532 -34, residente e domiciliado na Rua Botão de Ouro nº 608, Pricumã, nesta Capital, doravante denominada **ÓRGÃO GERENCIADOR**, e a Empresa **A P M NINA - ME**, estabelecida na Rua São Paulo de Oliveira nº 57, Sala 02 - São Francisco, Manaus - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 24.385.614/0001-05, doravante denominada **FORNECEDORA REGISTRADA**, neste ato representado pela sua Titular Sr^a. **ANA PAULA MIRANDA NINA**, portador do R.G. 3360369 SSP/RR e C.P.F. 021.486.902-48, residente a Rua Mozart Guarnieri nº 1270, Condomínio Shangrila Village, Casa 11, Parque Dez de Novembro, Manaus - AM, firmam o presente instrumento, tendo em vista o constante e decidido no **Processo Administrativo nº 426763/2018**, em consequência do **Pregão Presencial nº 101/2018**, para Registro de Preços, homologado em 26/12/2018 por despacho exarado às fls. 165 do referido Processo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 113-E, às quais as partes se sujeitam, inclusive para os casos omissos, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes:

EMPRESA(S):

EMPRESA(S) REGISTRADA(S)	LOTES(S)	VALOR TOTAL DO(S) LOTE(S)
A P M NINA - ME	1	535.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACA LUMINOSA DE TRAVESSIA DE PEDESTRE - SMTRAN**, de acordo com os quantitativos e especificações constantes na proposta vencedora e no Termo de Referência, anexo I do Edital do **Pregão Presencial** supracitado, os quais integram a presente Ata.



"BRASIL – DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

1.2 - TABELA DA PROPOSTA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Placa de Sinalização para faixa de pedestre retro iluminada com LED CAPTOGRAFADO medindo 800x850x200, com características técnicas de iluminação de LED IP 65, isolamento classe III, com tela de alumínio reforçado com janela basculante para manutenção com pintura de alta visibilidade e resistência, retro iluminada com 4 TUB LED, 4.600 LUX, potência 4,2 W, alimentação de 220 W, com grau de iluminância de 40 LUX, com célula fotoelétrica.	UND	50	R\$ 10.700,00	R\$ 535.000,00
Valor total do Lote: (Quinhentos e Trinta e Cinco Mil Reais)					R\$ 535.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS PARTICIPANTES

2.1 – A presente Ata será gerenciada pelo(a):

Órgão Gerenciador
<i>Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST.</i>

2.2 – A especificação do objeto e quantitativos, a serem adquiridos pelo ÓRGÃO GERENCIADOR serão os constantes na proposta vencedora e no Termo de Referência, anexo I do Edital, cujos são integrantes desta Ata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/ DO RECEBIMENTO DE BENS

3.1 – A FORNECEDORA REGISTRADA é responsável, única e exclusivamente, pela execução do objeto desta Ata, não podendo em nenhuma hipótese, alegar desconhecimento de quaisquer das normas e recomendações do **ÓRGÃO GERENCIADOR** para justificar eventuais falhas nessa execução.

3.2 – A FORNECEDORA REGISTRADA obriga-se a prestar o serviço objeto desta Ata, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I do Edital.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PREÇOS E DA REVISÃO

4.1 – O valor total do presente Registro de Preços é de R\$ 535.000,00 e o preço acertado é o constante na proposta da FORNECEDORA REGISTRADA, aceito na



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

licitação acima referida, devidamente rubricada pelos representantes das partes envolvidas, proibido o reajuste nos termos da legislação em vigor.

4.2 – Quanto a revisão e alteração dos preços registrados deverá ser obedecido o que segue:

4.2.1 – O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** da Ata negociar junto aos **FORNECEDORES**.

4.2.2 – Toda vez que for constatado, através de pesquisa de preços realizada pela Administração ou impugnação de terceiros, que os valores registrados na Ata de Registro de Preços **estão divergentes daqueles praticados no mercado**, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** deverá:

a) Convocar a **FORNECEDORA REGISTRADA**, por meio de correspondência oficial, visando à negociação para adequação dos preços ao praticado no mercado.

a.1) O comparecimento da **FORNECEDORA REGISTRADA** deverá ser no prazo máximo de 5(cinco) dias, a contar do recebimento da notificação;

b) Frustrada a negociação, a **FORNECEDORA REGISTRADA** será liberada do compromisso assumido;

c) Convocar os demais **FORNECEDORES**, visando igual oportunidade de negociação;

d) Promover ajustes dos preços registrados na hipótese de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos casos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, mediante comprovação oficial, fundamentada e aceita pela Administração, baseada na LOTE de composição de custos apresentada no ato da reformulação da proposta ao último lance verbal.

4.2.3 – Quando o preço de mercado tornar-se **superior aos preços registrados**, e a **FORNECEDORA**, mediante requerimento devidamente comprovado, **não puder cumprir** o compromisso, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** poderá:

a) Liberar o **FORNECEDOR** do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

b) Convocar os demais **FORNECEDORES**, visando igual oportunidade de negociação, não havendo êxito nas negociações, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** poderá revogar a Ata de Registro de Preços.

4.2.4 – A cada pedido de revisão de preço deverá a **FORNECEDORA REGISTRADA** comprovar a variação ocorrente.

4.2.5 – A critério do **ÓRGÃO GERENCIADOR**, poderá ser exigida da **FORNECEDORA REGISTRADA** a lista de preços expedida pelos fabricantes, que conterá, obrigatoriamente, a data de início de sua vigência e numeração sequencial, para instrução de pedidos de revisão de preços.

4.2.6 – Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade ou por instituto de pesquisa, utilizando-se também, de índices setoriais ou outros adotados pelo Governo Federal, devendo a deliberação de deferimento ou não da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 15 (quinze) dias.



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

4.2.7 – O percentual diferencial entre os preços de mercado vigente à época do julgamento do pregão, devidamente apurado, e os propostos pela **FORNECEDORA REGISTRADA** será mantido durante toda a vigência do registro.

4.2.7.1 – O percentual não poderá ser alterado de forma a configurar reajuste econômico durante a vigência deste registro.

4.2.8 – É vedado à **FORNECEDORA REGISTRADA** interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Termo de Referência, anexo I do edital.

4.2.9 – a revisão levará em consideração preponderantemente as normas legais, que são soberanas à previsão desta cláusula.

4.2.10 – Na hipótese da **FORNECEDORA REGISTRADA** não efetuar a adequação dos preços de mercado, o **ÓRGÃO GERENCIADOR**, a seu critério poderá cancelar parcialmente ou totalmente a ata de registro de preços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 – A presente Ata de Registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a partir de sua assinatura, nos termos do § 3º, III, do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e do art. 9º, VI do Decreto Federal nº 7892/2013.

5.2 – A existência de preços registrados não obriga o **ÓRGÃO GERENCIADOR** a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO/CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1 – A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada sem prejuízo da apreciação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93, nos casos de:

a) Inadimplemento, irregularidade ou lentidão no cumprimento das obrigações assumidas;

b) Ocorrência de declaração de falência ou instrução de insolvência civil promitente.

6.2 Em qualquer dos casos, aplica-se o disposto no art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 no tocante ao reconhecimento dos direitos da Administração.

6.3 – A **FORNECEDORA** terá seu registro cancelado quando:

a) Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) Não assinar o Contrato, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

c) Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aqueles praticados no mercado;

d) Tiver presentes razões de interesse público.

6.4 – A **FORNECEDORA** poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

6.5 – O cancelamento de registro nas hipóteses previstas acima, assegurados e contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Ordenador de Despesas.



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES EXTRAORDINÁRIAS (CARONAS)

7.1 – Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

7.2 – Caberá à **FORNECEDORA** beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

7.3 – As aquisições ou contratações adicionais mencionadas não poderão exceder, por órgãos ou entidade, a **cem por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8.1 – O **ÓRGÃO GERENCIADOR** providenciará a publicação desta Ata, por extrato, no Diário do Município (D.O.M), nos termos do art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA NONA – CONDIÇÕES GERAIS

9.1 – As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e da **FORNECEDORA REGISTRADA**, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo I do edital.

9.2 – A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto nº 7.892/ 2013.

9.3 – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

9.4 – Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

9.5 – O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro.

BRASIL



Consultas Públicas: --- ▼

Processando...

FRANCISCO DE ALMEIDA MAUES - 035.669.352-04 - 13:53
Produção - 14/11/2025 19:17

Consulta Declaração de Importação - DI N° 19/0569502-2 00

[Acompanha](#) [Extrato](#) [Comprovante](#)

Total de Adições:1 Seleccione a Adição... ▼

☐ Situação da Entrega da Carga

ENTREGA CONDICIONADA A APRESENTACAO E RETENCAO DOS SEGUINTES
DOCUMENTOS: DOCUMENTO DE EXONERACAO DO ICMS

ICMS

RVF



☐ Dados do Despacho

URF de Despacho:	PORTO DE MANAUS	Operação Fundap:	NÃO
Data de Registro:	29/03/2019	Data de Desembaraço:	01/04/2019
Modalidade do Despacho:	Normal	Tipo de Declaração:	ADMISSÃO NA ZFM - ZONA FRANCA DE MANAUS/AM.OCIDENTAL

☐ Dados do Importador

Importador:	24.385.614/0001-05 - A P M NINA
Endereço:	SAO PAULO DE OLIVENCA, 57, SALA 02, SAO FRANCISCO, CEP: 69.063-125 - MANAUS, AM - 92 36361460
Responsável pelo Registro da DI:	045.458.588-80 - GILBERTO JOSE PENHA DE ASSIS

☐ Documentos de Instrução de Despacho

Tipo de Documento	Identificação
FATURA COMERCIAL	ACE-APM-201801

ROMANEIO DE CARGA
CONHECIMENTO DE CARGA
CONHECIMENTO DE CARGA
CONHECIMENTO DE CARGA

ACE-APM-201801
SZSMNS901112202
HKGBRMAO19010517
967839420

☐ Dossiês Vinculados

Não existem dossiês vinculados.

☐ Processos Vinculados

Não existe processo vinculado informado.

☐ Dados da Carga

Procedência: CHINA, REPUBLICA POPULAR
URF de Entrada: PORTO DE MANAUS
Peso Bruto (Kg): 661,00000

Data de Chegada: 28/03/2019

Peso Líquido (Kg): 425,00000

☐ Armazenamento

Recinto Aduaneiro: INST.POR.FLUV.ALF-USO PRIVATIVO-CHIBATAO NAV. COM-MANAUS/AM
Armazém: CHIBATAO

Setor: 001



☐ Volumes

Quantidade: 9
Tipo da Embalagem: CAIXA DE OUTROS MATERIAIS

☐ Valores do Frete

Moeda Negociada:	DOLAR DOS EUA	Total na Moeda:	478,58
Prepaid:		478,58 Total em Dólares:	478,58
Collect:		0,00 Total em Reais:	1.885,07
Em Território Nacional:		0,00	

☐ Valores do Seguro

Não existem valores informados para seguro.

☐ Valor da Mercadoria no Local de Embarque

Total em Dólares: 9.647,61

Total em Reais: 38.001,00

☐ Valor da Mercadoria no Local de Descarga

Total em Dólares: 10.126,19

Total em Reais: 39.886,08

☐ Declaração de Exportação Estrangeira

Não existe declaração de exportação estrangeira informada.

☐ Dados do Transporte

Via de Transporte: MARÍTIMA

Multimodal: NÃO

Transportador: DK001046 - MAERSK LINE A S - LIBERIA

Nome da Embarcação: 9419773 BOMAR PRAIA

☐ Documento de Chegada da Carga

Manifesto da Carga

0119500542624

☐ Conhecimento de Carga

Local de Embarque: HONG KONG

Tipo do Conhecimento: HBL - House Bill of Lading

Id. do Conhecimento: 011905061325416

Data de Embarque:

30/01/2019

Utilização:

Total

☐ Multa

Não existe informação de Multa.

☐ Pagamentos

Retif.	Receita	Valor da Receita	Juros/Encargos	Multa	Valor Total	Data	Tipo	Dados Bancários
00	7811	214,50	0,00	0,00	214,50	29/03/2019	Débito em Conta	+
00	5602	837,61	0,00	0,00	837,61	29/03/2019	Débito em Conta	+
00	5629	3.849,01	0,00	0,00	3.849,01	29/03/2019	Débito em Conta	+

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

XML

Voltar



